

São Paulo, 10 de julho de 2025

Ofício C.MAB nº 922/2025

Processos: TC-020124.989.19, TC-023141.989.19, TC-011295.989.20 e TC-000805.989.21

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia de peças relativas aos autos em epígrafe.

Transmito, ao ensejo, protestos de distinta consideração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Primeira Câmara

Excelentíssimo Senhor

RAFAEL DE OLIVEIRA DIAS

Presidente da Câmara Municipal de Mairinque – SP

RHFM/lmf
/e-mail

RECEBIDO
05/08/25





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO**
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TCs-000805.989.21-7; 020124.989.19-5; 023141.989.19-4 e 011295.989.20-6
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 11-06-2024

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu, a teor do disposto no artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgar irregulares as prestações de contas dos recursos transferidos nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 (TC-020124.989.19, TC-023141.989.19 e TC-011295.989.20, nessa ordem), pela Prefeitura de Mairinque ao Instituto Brasileiro de Cidadania - IBC, com determinação de devolução das quantias de R\$ 258.247,10, R\$ 349.863,95 e R\$ 145.338,44, respectivamente, que perfazem o total de R\$ 753.448,90, acrescidas de atualizações e correções monetárias, ou, alternativamente, apresentação de comprovantes hábeis à demonstração de que a restituição em perspectiva esteja em fase de cumprimento ou inteiramente sanada.

Decidiu, outrossim, pelas ocorrências registradas nos 3 (três) demonstrativos, aplicar, nos termos do artigo 104, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, multas individuais em valor equivalente a 400 (quatrocentas) Ufesp's para os Responsáveis, Senhores Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito à época), Fernando Athayde Filho (Responsável pela Entidade à época) e João Bento Coutinho Junior (Responsável pela Entidade à época).

Determinou, ainda, o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida lei.

Por fim, conheceu do Termo de Rescisão (TC-000805.989.21).

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO
LIMA**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - notificar a Entidade Beneficiária quanto à devolução da quantia, nos termos do voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

**14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**



- notificar os responsáveis quanto à multa imposta individualmente, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão).
 - juntar ou certificar.
 - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.
- No caso de prestação de contas julgadas irregulares com trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à SDG-4 para a necessária inclusão na lista de inelegíveis.

SDG-1, em 13 de junho de 2024

**GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/RCDA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00023141.989.19-4
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE (CNPJ 45.944.428/0001-20) ▪ ADVOGADO: MARIA EDUARDA LEITE AMARAL (OAB/SP 178.633) / EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS (OAB/SP 256.241) / DJALMA DIAS DE SOUZA FILHO (OAB/SP 261.596) / LEONARDO LEVY GIOVANETI (OAB/SP 311.646) / DANILO MARTINS FONTES (OAB/SP 330.237) / RAFAEL PEREIRA DA SILVA (OAB/SP 356.527) / RAMON D AMICO ARAUJO (OAB/SP 475.237)
ORGANIZ. SOCIAL:	▪ INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA - IBC (CNPJ 56.345.564/0001-10) ▪ ADVOGADO: FABIO BIAZZI (OAB/SP 135.651) / GIULIANO CANDELLERO PICCHI (OAB/SP 166.536) / THATYANA APARECIDA FANTINI (OAB/SP 183.763) / ALEX APARECIDO GRACIANO (OAB/SP 403.315)
INTERESSADO(A):	▪ OVIDIO ALEXANDRE AZZINI (CPF ***.573.988-**) ▪ ADVOGADO: (OAB/BA 66.146) / (OAB/SP 220.788) / FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA (OAB/SP 348.018) / BEATRIZ CAMPOS ALVES (OAB/SP 447.079) ▪ JOAO BENTO COUTINHO JUNIOR (CPF ***.965.738-**) ▪ FERNANDO ATHAYDE FILHO (CPF ***.862.108-**) ▪ ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE (CPF ***.308.858-**)
ASSUNTO:	Contrato de Gestão nº 14, de 14/2/2018; Processo nº: TC-018977.989.19-3; Processo nº (Origem): 954/2018-1; Vigência (inicial): 6 meses (de 14/2/2018 a 13/8/2018); Fonte de recursos: Municipal
EXERCÍCIO:	2019
INSTRUÇÃO POR:	UR-09
PROCESSO PRINCIPAL:	00018977.989.19-3

PROCESSO:	00000805.989.21-7
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE (CNPJ 45.944.428/0001-20) ▪ ADVOGADO: MARIA EDUARDA LEITE AMARAL (OAB/SP 178.633) / EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS (OAB/SP 256.241) / LEONARDO LEVY GIOVANETI (OAB/SP 311.646) / DANILO MARTINS FONTES (OAB/SP 330.237) / RAFAEL PEREIRA DA SILVA (OAB/SP 356.527) / RAMON D AMICO ARAUJO (OAB/SP 475.237)

ORGANIZ. SOCIAL: ■ INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA - IBC (CNPJ 56.345.564/0001-10)
■ **ADVOGADO:** FABIO BIAZZI (OAB/SP 135.651) / GIULIANO CANDELLERO PICCHI (OAB/SP 166.536) / THATYANA APARECIDA FANTINI (OAB/SP 183.763)

INTERESSADO(A): ■ OVIDIO ALEXANDRE AZZINI (CPF ***.573.988-**)
■ ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE (CPF ***.308.858-**)

ASSUNTO: Termo de rescisão unilateral do Contrato de Gestão nº 14/2018, celebrado em 29/5/2020.

EXERCÍCIO: 2020

INSTRUÇÃO POR: UR-09

PROCESSO PRINCIPAL: 00018977.989.19-3

PROCESSO: 00011295.989.20-6

CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE (CNPJ 45.944.428/0001-20)
■ **ADVOGADO:** MARIA EDUARDA LEITE AMARAL (OAB/SP 178.633) / EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS (OAB/SP 256.241) / LEONARDO LEVY GIOVANETI (OAB/SP 311.646) / DANILO MARTINS FONTES (OAB/SP 330.237) / RAFAEL PEREIRA DA SILVA (OAB/SP 356.527) / RAMON D AMICO ARAUJO (OAB/SP 475.237)

ORGANIZ. SOCIAL: ■ INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA - IBC (CNPJ 56.345.564/0001-10)
■ **ADVOGADO:** FABIO BIAZZI (OAB/SP 135.651) / GIULIANO CANDELLERO PICCHI (OAB/SP 166.536) / THATYANA APARECIDA FANTINI (OAB/SP 183.763)

INTERESSADO(A): ■ OVIDIO ALEXANDRE AZZINI (CPF ***.573.988-**)
■ **ADVOGADO:** FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA (OAB/SP 348.018) / BEATRIZ CAMPOS ALVES (OAB/SP 447.079)
■ JOAO BENTO COUTINHO JUNIOR (CPF ***.965.738-**)

ASSUNTO: Prestação de Contas 2020, referente ao Contrato de Gestão nº 14, de 14/2/2018; Processo nº: TC-018977.989.19-3; Processo nº (Origem): 954/2018-1; Vigência: 30 meses (de 14/2/2018 a 13/8/2020); Fonte de recursos: Municipal

EXERCÍCIO: 2020

INSTRUÇÃO POR: UR-09

PROCESSO PRINCIPAL: 00018977.989.19-3

PROCESSO: 00020124.989.19-5

CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE (CNPJ 45.944.428/0001-20)
■ **ADVOGADO:** MARIA EDUARDA LEITE AMARAL (OAB/SP 178.633) / EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS (OAB/SP 256.241) / DJALMA DIAS DE SOUZA FILHO (OAB/SP 261.596) / LEONARDO LEVY GIOVANETI (OAB/SP 311.646) / DANILO MARTINS FONTES (OAB/SP 330.237) / RAFAEL PEREIRA DA

SILVA (OAB/SP 356.527) / RAMON D AMICO ARAUJO
(OAB/SP 475.237)

ORGANIZ. SOCIAL: ■ INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA - IBC (CNPJ
56.345.564/0001-10)

■ **ADVOGADO:** FABIO BIAZZI (OAB/SP 135.651) /
GIULIANO CANDELLERO PICCHI (OAB/SP 166.536) /
THATYANA APARECIDA FANTINI (OAB/SP 183.763) /
ALEX APARECIDO GRACIANO (OAB/SP 403.315)

INTERESSADO(A): ■ OVIDIO ALEXANDRE AZZINI (CPF ***.573.988-**))

ASSUNTO: Contrato de Gestão nº 14, de 14/2/2018; Processo nº: TC-
018977.989.19-3; Processo nº (Origem): 954/2018-1;
Vigência: 6 meses (de 14/2/2018 a 13/8/2018); Fonte de
recursos: Municipal

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO POR: UR-09

PROCESSO 00018977.989.19-3

PRINCIPAL:

PROCESSO(S) 00008346.989.20-5

DEPENDENTES(S):

RELATOR - CONSELHEIRO MARCO AURELIO BERTAIOLLI

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das
notas taquigráficas referentes à 14ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 11 de
junho de 2024.

São Paulo, 14 de junho de 2024

Paulo Ishikawa

Assessor Técnico de Gabinete I
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre
assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento
digital' e informe o código do documento: 5-BX3P-712N-6FFJ-EK45

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 11/06/24

ITENS Nº 137 A 140

TERMO DE RESCISÃO

137 TC-000805.989.21-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Organização Social Beneficiária: Instituto Brasileiro de Cidadania – IBC.

Entidade Gerenciada: Creche Municipal "Professora Benedita Bretas Cruz".

Objeto: Gestão, gerenciamento e execução da Creche Municipal "Professora Benedita Bretas Cruz".

Responsável(is): Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito).

Em Julgamento: Termo de Rescisão Unilateral de 29/05/20.

Advogado(s): Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP nº 256.241), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Danilo Martins Fontes (OAB/SP nº 330.237), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527), Ramon D'Amico Araújo (OAB/SP nº 475.237), Fábio Biazzi (OAB/SP nº 135.651), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536) e Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSES PÚBLICOS

138 TC-020124.989.19-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Organização Social Beneficiária: Instituto Brasileiro de Cidadania – IBC.

Entidade Gerenciada: Creche Municipal Professora Benedita Bretas Cruz.

Responsável(is): Ovidio Alexandre Azzini (Prefeito), Tuany Cristina Silva de Godoy (Presidente da Comissão de Subvenção, Monitoramento e Avaliação), João Bento Coutinho Junior e Fernando Athayde Filho (Presidentes da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2018.

Valor(es): R\$959.553,54.

Advogado(s): Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP nº 256.241), Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Danilo Martins Fontes (OAB/SP nº 330.237), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527), Ramon D'Amico Araújo (OAB/SP nº 475.237), Fábio Biazzi (OAB/SP nº 135.651), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e Alex Aparecido Graciano (OAB/SP nº 403.315).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

139 TC-023141.989.19-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Organização Social Beneficiária: Instituto Brasileiro de Cidadania – IBC.

Entidade Gerenciada: Creche Municipal "Professora Benedita Bretas Cruz".

Responsável(is): Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito), João Bento Coutinho Junior e Fernando Athayde Filho (Diretores-Presidentes do IBC).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2019.

Valor(es): R\$1.195.916,32.

Advogado(s): Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP nº 256.241), Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Danilo Martins Fontes (OAB/SP nº 330.237), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527), Ramon D'Amico Araújo (OAB/SP nº 475.237), Fábio Biazzi (OAB/SP nº 135.651), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Alex Aparecido Graciano (OAB/SP nº 403.315), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Beatriz Campos Alves (OAB/SP nº 447.079), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

140 TC-011295.989.20-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Organização Social Beneficiária: Instituto Brasileiro de Cidadania – IBC.

Entidade Gerenciada: Creche Municipal "Professora Benedita Bretas Cruz".

Responsável(is): Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito), Rosane da Silva (Secretária Municipal) e João Bento Coutinho Júnior (Diretor-Presidente do IBC).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2020.

Valor(es): R\$674.035,75.

Advogado(s): Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP nº 256.241), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Danilo Martins Fontes (OAB/SP nº 330.237), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527), Ramon D'Amico Araújo (OAB/SP nº 475.237), Fábio Biazzini (OAB/SP nº 135.651), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Beatriz Campos Alves (OAB/SP nº 447.079) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CONTRATO DE GESTÃO. TERMO DE RESCISÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PERTENCENTES AOS MEMBROS DA ENTIDADE. CUSTEIO DE DESPESAS SEM AMPARO NO AJUSTE. SALDO REMANESCENTE PENDENTE DE DEVOLUÇÃO. GLOSAS IMPOSTAS À ORGANIZAÇÃO SOCIAL IRRESOLUTAS. IMPOSIÇÃO DE TRATAMENTO ISONÔMICO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE COM COINCIDÊNCIA DE INTERESSADOS E APONTAMENTOS. IRREGULARIDADE, DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES, MULTA AOS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE FALHAS EM TERMO DE RESCISÃO. CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Em análise 3 (três) PRESTAÇÕES DE CONTAS de recursos públicos, referentes a repasses efetuados nos exercícios de 2018, 2019 e 2020

(R\$ 959.553,54¹, R\$ 1.204.706,01² e R\$ 677.927,88³, respectivamente), e TERMO DE RESCISÃO decorrentes do CONTRATO DE GESTÃO nº 14/2018 [14-02-2018; R\$ 669.326,78⁴; vigência de 6 (seis) meses], firmado entre PREFEITURA DE MAIRINQUE e INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA - IBC, com vistas à gestão, gerenciamento e execução da Creche Municipal 'Professora Benedita Bretas Cruz'.

Ajuste e 4 (quatro) aditivos⁵ restaram **reprovados** em sessão da Primeira Câmara de 17-11-2020⁶, pelo voto da Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes, com publicação do Acórdão em 17-12-2020.

Recursos Ordinários interpostos por Ovídio Alexandre Azzini, Ex-Prefeito de Mairinque (TC-004441.989.21-7), e pela Entidade (TC-006728.989.21-1) foram **desprovidos** em sessões Plenárias de 17-03-2021⁷ e 28-04-2021⁸, nessa ordem, por votos conduzidos pelo Conselheiro Renato Martins Costa (publicações em 25-05-2021 e 10-06-2021, trânsitos em julgado certificados em 1º-06-2021 e 17-06-2021, respectivamente).

Na conclusão de seus trabalhos, **Unidade Regional de Sorocaba – UR-09⁹** registra as seguintes ocorrências:

1 – EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO CONVÊNIO:

¹ Novecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos.

² Um milhão, duzentos e quatro mil, setecentos e seis reais e um centavo.

³ Seiscentos e setenta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos.

⁴ Seiscentos e sessenta e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos.

⁵ 1º **Termo de Aditamento**, celebrado em 13/08/2018, objetivando prorrogar o prazo contratual por mais 06 (seis) meses a partir de 14/08/2018 (evento 1.7 do TC-020208.989.19);

2º **Termo de Aditamento**, firmado em 13/02/2019, visando prorrogar a vigência por mais 06 (seis) meses, no valor de R\$ 767.736,03 (evento 1.7 do TC020214.989.19);

3º **Termo de Aditamento**, de 13/08/19, visando à prorrogação do prazo contratual por mais 06 (seis) meses, no valor de R\$ 767.736,03 (evento 1.7 do TC-020215.989.19);

4º **Termo de Aditamento**, celebrado em 13/02/20, para prorrogar o prazo de vigência por mais 06 (seis) meses, no valor de R\$ 767.736,03 (evento 1.6 do TC009040.989.20).

⁶ Integrada pelos Conselheiros Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo.

⁷ Integrada pelos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e pela Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro.

⁸ Integrada pelos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

⁹ TC-020124.989.19 (evento 14.37), TC-023141.989.19 (evento 107.36), TC-011295.989.20 (evento 88.39) e TC-000805.989.21 (evento 16.1).

- a) Ausência de publicação dos relatórios de atividades (TC-020124.989.19, TC-023141.989.19, TC-011295.989.20);
- b) Ausência de quantitativo de metas, prejudicando comparativo com o programa de trabalho proposto (TC-020124.989.19, TC-023141.989.19, TC-011295.989.20);
- c) Ausência de relatório conclusivo da análise da execução pela Comissão de Avaliação (TC-020124.989.19);
- d) Relatório incompleto da análise da execução pela Comissão de Avaliação (TC-023141.989.19, TC-011295.989.20);

1.1 – EXECUÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO:

- e) Indícios de que o contrato de gestão está sendo utilizado como meio de contratação indireta de pessoal (TC-020124.989.19, TC-023141.989.19, TC-011295.989.20);
- f) Disponibilização de funcionários em desacordo com o ajuste (TC-020124.989.19, TC-023141.989.19, TC-011295.989.20);
- g) Atividades gerenciais da Entidade exercidas por pessoa sem poderes para tanto (TC-023141.989.19, TC-011295.989.20);
- h) Valor não devolvido ao Órgão Público ao final da vigência do ajuste (TC-011295.989.20);
- i) Divergência quanto aos valores devidos pela Administração (TC-011295.989.20);
- j) Glosas não ressarcidas pela Entidade (TC-011295.989.20);

1.2 – PARECER CONCLUSIVO DO PODER PÚBLICO:

- k) Regularidade parcial da prestação de contas, em razão de determinação de restituição de valores glosados ao erário municipal (TC-020124.989.19, TC-023141.989.19, TC-011295.989.20);

- l) Inconsistências quanto ao valor autorizado para aplicação no exercício seguinte, bem como, ao montante devido pela Municipalidade (TC-011295.989.20);

2.2 – DESPESAS:

- m) Contratação inadequada de Coordenadora Pedagógica (TC-020124.989.19, TC-023141.989.19);
- n) Presença de taxa de administração (TC-020124.989.19, TC-023141.989.19, TC-011295.989.20);
- o) Custeio de despesas sem amparo no ajuste (TC-020124.989.19, TC-023141.989.19, TC-011295.989.20);
- p) Proposta de devolução de aludidos gastos tidos irregulares (TC-020124.989.19, TC-023141.989.19);
- q) Irregularidade quanto ao recolhimento de encargos trabalhistas e previdenciários (TC-020124.989.19, TC-023141.989.19, TC-011295.989.20);

4 – OUTRAS VERIFICAÇÕES (itens 3, 5, 8, 9, 14 e 19):

- r) Contratação de empresas pertencentes aos próprios membros da entidade (TC-020124.989.19, TC-023141.989.19, TC-011295.989.20);
- s) Inexistência de limites para gastos com despesas de pessoal (TC-020124.989.19, TC-023141.989.19, TC-011295.989.20);
- t) Ausência de especificação de critérios objetivos para contratações e aquisições com terceiros (TC-020124.989.19, TC-023141.989.19, TC-011295.989.20);
- u) Aquisição de bens patrimoniais sem autorização da Municipalidade (TC-020124.989.19, TC-023141.989.19);
- v) Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (TC-020124.989.19, TC-023141.989.19, TC-011295.989.20);

5 – ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS:

- w)** Inobservância às Instruções desta Corte (TC-023141.989.19, TC-011295.989.20);

No bojo dos Demonstrativos afetos a 2020, realizada Fiscalização Ordenada¹⁰ em 16-04-2020 a respeito da Transparência nas Entidades do Terceiro Setor, que anota as falhas a seguir elencadas:

- x)** O *site* não possibilitava a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos aos não proprietários, tais como planilhas e texto (csv, txt, json, xml), de modo a facilitar a análise das informações (receitas e despesas, no mínimo);
- y)** No *site* não estavam disponibilizados registro das competências e estrutura organizacional da entidade;
- z)** O ajuste (contrato de gestão) e respectivo plano de trabalho não estavam disponíveis no Portal;
- aa)** Relação nominal dos dirigentes, quadro de empregados e respectivas remunerações, com identificação de nomes e cargos e/ou funções, não estavam disponíveis no Portal;
- bb)** Listas de prestadores de serviços e respectivos pagamentos não estavam disponíveis no Portal;
- cc)** Não foi implantado na entidade serviço de Ouvidoria.

No que toca ao Termo de Rescisão (TC-000805.989.21), nada se registrou que comprometesse o adendo.

Notificados, os Interessados apresentam esclarecimentos.

¹⁰ TC-011295.989.20 (evento 13).

Instituto Brasileiro de Cidadania - IBC¹¹, no bojo da prestação de contas referente a 2018, resumidamente, refuta a tese de disponibilização, a menor, de funcionários, em relação ao previsto no Termo de Referência; esclarece ter contratado Coordenadora Pedagógica diante de inércia da Municipalidade; defende que as contratações de empresas geridas por membros da entidade foram pautadas pela impessoalidade e com base em critérios técnicos, além de ressaltar que “não se pode confundir as funções executivas exercidas pela Diretoria, com os serviços executados em prol dos contratos” e que não se alinham ao Regulamento de Compras e Contratações de Serviços.

Prossegue lembrando que o custeio de despesas com pedágio, combustível e locação de veículos foram objetos de glosa; que adquiriu materiais de higiene/limpeza e materiais elétricos e de construção a fim de garantir condições dignas de uso; que o atraso em recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço decorreu da intempestividade no recebimento de repasses; que panetones foram comprados para distribuição a alunos e funcionários, e que a palestra contratada, objeto de críticas, guarda relação direta com objeto ajustado.

No âmbito das Contas subsequentes, o Instituto, essencialmente, reitera argumentos e acrescenta que repassou as informações relacionadas à improvisação de local para banho das crianças e extintores vencidos à Secretaria Municipal, ao que se indicou em Termo de Verificação as respostas ‘sim’ e ‘boas’ aos questionamentos “A estrutura física atende ao objeto dos repasses?” e “Condições das instalações”.

Por fim, no processo que abriga as Contas de 2020, além de repisar parcela dos esclarecimentos, a Entidade argumenta que, a despeito da ausência de publicação do Relatório de Execução Técnica e Atividades, houve juntada¹² nos autos; que o Parecer Conclusivo atesta o atingimento das metas

¹¹ TC-020124.989.19 (evento 39), TC-023141.989.19 (evento 58) e TC-011295.989.20 (eventos 65 e 106).

¹² TC-011295.989.20 (evento 88.6).

propostas, o atendimento ao Plano de Trabalho e a regularidade da prestação de contas; que se procedeu ao devidamente esclarecimento quanto a valores pendentes de restituição no 'ajuste de desmobilização'¹³, que houve parcelamento da dívida previdenciária referente ao período de agosto de 2018 a fevereiro de 2019, no montante de R\$ 93.632,51¹⁴, totalizando o quantitativo de 60 parcelas a serem debitadas automaticamente da conta corrente bancária da Entidade, ao que requer aprovação dos Demonstrativos.

No que concerne à Fiscalização Ordenada – Transparência nas Entidades do Terceiro Setor, em suma, alega ter empregado esforços visando à estrita observância da lei e da jurisprudência a Corte de Contas, de modo que caso se conclua pela ocorrência de falhas, que sejam consideradas meramente formais e, portanto, inaptas à condenação de toda a matéria.

De seu lado, a **Prefeitura de Mairinque**¹⁵, no contexto das contas de 2018, pondera ter elaborado e apresentado tempestivamente os relatórios de atividades, ainda que não os tenha publicado, e considera a falha sanada pela disponibilização, em Portal da Transparência, do Parecer Conclusivo. Discorda do apontamento relativo à ausência de metas, as quais teriam constado do Plano de Trabalho, e argumenta que a conclusão pela 'regularidade parcial' trazida no Parecer Conclusivo "nada mais demonstra que a gestão esteve atenta aos gastos empreendidos no contrato de gestão, com atuação ativa dos órgãos de controle e fiscalização".

Nesse sentido, em 2019, a Prefeitura constituiu Comissão de Acompanhamento e Fiscalização por meio da Portaria Nº 110/2019, cujos trabalhos resultaram na correta averiguação e glosa de gastos e despesas apresentadas pelo Instituto durante toda a execução contratual, ao que se restituiu R\$ 413.590,68¹⁶ ao erário.

¹³ TC-011295.989.20 (evento 88.11).

¹⁴ Noventa e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos.

¹⁵ TC-020124.989.19 (evento 41) e TC-023141.989.19 (evento 130).

¹⁶ Quatrocentos e treze mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e oito centavos.

Dissente da irregularidade atribuída à contratação de coordenadora pedagógica, relembra também ter reprovado a conduta de contratação de empresas pertencentes ao membros da Entidade, destaca constarem do Contrato de Gestão limites para remuneração de colaboradores e dirigentes (“não poderão exceder a média de valores praticados no mercado, no âmbito do Município”), frisa que o ajuste dispõe sobre a necessidade de comunicação quanto à aquisição de bens móveis, e não de autorização, de modo que não caracteriza qualquer infração. Ademais, referidos ativos foram devidamente incorporados ao patrimônio da Contratante.

Ao cabo, defende regular atendimento aos ditames da Lei de Acesso à Informação, pleiteia que os atos praticados devem ser analisados dentro das condições impostas à época, eis que a atuação de Administração foi pautada pela boa-fé, requerendo, assim, aprovação da matéria.

No processo que abriga os Demonstrativos de 2019, a Municipalidade dá conta de que:

“Em 02.06.2020 operou-se a rescisão do contrato, por parte da Administração Pública, iniciando-se uma auditoria final acerca da execução contratual.

O Controle Interno da Prefeitura de Mairinque e o dessa Corte de Contas lograram apontar aplicações indevidas dos repasses de verbas públicas, sujeitos a restituição pela Entidade.

Houve o lançamento de um crédito não tributário no valor de R\$ 705.629,23 com vencimento para 10/11/2020. Nos termos do Código Tributário Municipal, o Instituto impugnou o lançamento no processo administrativo 7917/2020, impugnação esta julgada improcedente. Da decisão de improcedência da impugnação, o Instituto apresentou recurso ao Exmo. Sr. Prefeito, o qual está em fase de decisão administrativa, no processo administrativo 1058/2021.

De parte do Município, o valor é devido e após a fase administrativa, caso a guia não seja recolhida, haverá a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação competente.”

Ovídio Alexandre Azzini, Ex-Prefeito¹⁷, manifesta-se conjuntamente com o IBC no processo TC-011295.989.20-6 em relação aos achados decorrentes da Fiscalização Ordenada e da análise das contas de 2020, conforme relatado anteriormente.

Ministério Público de Contas¹⁸, no exercício de sua função constitucional de *custos legis*, pugna pela **irregularidade** das 3 (três) prestações de contas em exame e pelo **conhecimento** do termo de rescisão ora em exame, à luz das considerações trazidas pela diligente fiscalização.

Em especial, sustenta que a própria Municipalidade reconhece a ausência de publicação dos relatórios de atividade, sublinha o alcance genérico da discriminação de metas, custos envolvidos e limites para despesas com remuneração de pessoal, ressalta a falta de critérios de avaliação suficientes, lança luz à utilização indevida da contratação de pessoal para desempenho de função exclusiva de servidor efetivo, ensejando a terceirização do serviço público, e condena a realização de despesas concernentes à taxa de administração, não condizentes com o objeto do contrato de gestão.

Este o relatório.

GCMAB
LKS

¹⁷ TC-023141.989.19 (evento 127) e TC-011295.989.20 (eventos 65 e 106).

¹⁸ TC-020124.989.19 (evento 77), TC-023141.989.19 (evento 137), TC-011295.989.20 (evento 114) e TC-000805.989.21 (evento 23).

TC-020124.989.19
TC-023141.989.19
TC-011295.989.20
TC-000805.989.21

VOTO

Em que pese parcela dos apontamentos configure ocorrências de natureza formal ou de menor envergadura, a identificação das seguintes falhas não autoriza aprovação de qualquer das 3 (três) prestações de contas em apreço (TC-020124.989.19, TC-023141.989.19 e TC-011295.989.20): **(a)** contratação de empresas pertencentes aos próprios membros da Entidade, **(b)** custeio de despesas sem amparo no ajuste, **(c)** saldo remanescente pendente de devolução ao Órgão Público e **(d)** glosas impostas ao Instituto irresolutas.

Em relação às 2 (duas) primeiras, oportuno resgatar decisão prolatada no bojo do TC-008346.989.20-5¹⁹, referente ao Contrato de Gestão nº 3/2017 [05-09-2017; R\$ 2.190.085,60²⁰; vigência de 12 (doze) meses], eis que, em ambas, a Equipe de Fiscalização apurou, com base na documentação apresentada, indevida contratação de empresas de membros da Entidade e realização de despesas sem amparo nos termos ajustados:

"No mais, remanescem injustificados os apontamentos detalhadamente registrados pela Equipe de Fiscalização. Notória a realização de despesas irregulares na contratação de diversos serviços, a qual se revelou manobra para remuneração de seus dirigentes. Foram 5 (cinco) casos identificados, ao que não se sustentam argumentos que apontem para impessoalidade, coincidência ou acaso.

Ademais, verificou-se contratação de mais de um prestador para a realização de serviços com atribuições similares e genéricas (consultoria e assessoria administrativa e financeira), pagamentos acima da média de mercado, conforme pesquisa junto ao sítio www.salario.com.br com base em dados compilados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – Caged, apresentação de relatórios de atividades genéricos e repetitivos, que inviabilizam a comprovação das atividades de cada um na estrutura da administração da Entidade Gerenciadora, com potencial sobreposição de atribuições, e emissão, por referidos prestadores (e dirigentes), de notas fiscais com numerações sequenciais, indicando,

¹⁹ Sentença disponibilizada em 23/05/24, publicada em 24/05/24.

²⁰ Dois milhões, cento e noventa mil, oitenta e cinco reais e sessenta centavos.

potencialmente, ausência de outros clientes e/ou reduzida experiência profissional.

Igualmente reprováveis outras 12 (doze) contratações em função dos valores incompatíveis com a realidade local, ausência de efetiva comprovação integral de desenvolvimento das atividades, serviços com atribuições similares e genéricas (gerenciamento administrativo), não sendo possível verificar o papel de cada um na estrutura da administração da Entidade Gerenciadora, com potencial sobreposição de atribuições, contratação de diversas empresas para a execução de serviços de consultoria e treinamento administrativo (muito embora sejam atividades usualmente terceirizadas, a quantidade de prestadores e sua habitualidade demonstram que a Organização Social não possuía expertise para gerenciamento de serviços de saúde, operando como mera intermediadora de mão de obra).

Por fim, inaceitáveis os dispêndios que não guardam relação com o objeto ajustado, tais como locação de veículos e abastecimento de combustível, em razão, justamente, da terceirização da administração, gerenciamento e treinamento da Entidade, de modo que o deslocamento de tais terceirizados até o local da prestação dos serviços (unidades de saúde de Mairinque) deve ser coberto pelas respectivas empresas."

Dada a coincidência de Interessados e apontamentos, impõe-se, em prol da segurança jurídica, concessão de tratamento isonômico aos fatos ora em análise. Assim, segundo informações extraídas dos laudos técnicos, os totais reprovados em cada exercício e, portanto, a serem restituídos aos cofres municipais, perfazem **R\$ 753.448,90²¹**, conforme desmembramento especificado no quadro-resumo:

	2011	2012	2013
Contratação de empresas de membros da Entidade	196.262,64	282.191,35	119.500,00
Despesas sem amparo no ajuste	61.984,46	67.672,60	21.945,72
Saldo remanescente ao final da vigência	-	-	3.892,13
Totais	258.247,10	349.863,95	145.338,44
	753.448,90		

²¹ Setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos.

No processo que trata das Contas de 2018, há notícias da glosa e correspondente emissão de Guia de Recolhimento da monta de R\$ 413.590,68²². Contudo, dada a ausência de qualquer comprovação de quitação ou, alternativamente, de inscrição em dívida ativa, não há como compensar referido montante do /total considerado irregular.

Também no Processo de 2019 há notícias de lançamento de crédito não tributário em soma de R\$ 705.629,23²³, objeto do Processo Administrativo nº 7.917/2020. A Prefeitura dá conta de que, encerrada a fase administrativa, caso a guia não seja recolhida, procederá à inscrição em Dívida Ativa. Assim, do mesmo modo, ainda pendente de resolução, a providência não avaliza descontos do total aqui impugnado (R\$ 753.448,90²⁴).

Em resumo, os laudos elaborados pela Equipe Técnica do TCESP apontam para indiscutível irregularidade da destinação de R\$ R\$ 753.448,90²⁵, ao que não se opõe, por óbvio, que a Administração Pública demande e cobre valores adicionais porventura glosados. Trata-se, inclusive, de questão que corrobora a condenação dos presentes Demonstrativos: a permanência de determinações impostas pelo Órgão Público à Entidade Contratada, a qual, ao que tudo indica, se recusa a dar cumprimento.

No que toca ao Termo de Rescisão Unilateral, datado de 29-05-2020, respectivo relatório nada indica que comprometa o seu conhecimento. Todavia, consta do Memorando Interno nº 86/2020²⁶ que “O pedido tem fundamento no estado de calamidade pública e emergência mundial estabelecido pela pandemia do Coronavírus e atinge o presente contrato, pois a Administração Municipal precisa enxugar os custos e redirecioná-los às ações de saúde e, assim, considerando que as aulas estão suspensas, não há mais conveniência ao interesse público”.

²² Quatrocentos e treze mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e oito centavos.

²³ Setecentos e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos.

²⁴ Setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos.

²⁵ Setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos.

²⁶ Setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos.

Assim, reconhece-se a priorização de esforços e recursos financeiros à época, contudo, cabe o registro de que o ajuste não foi encerrado em função da constatação de ocorrência das gravosas falhas aqui anotadas.

Isto posto, a teor do disposto no artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, VOTO pela **irregularidade** das PRESTAÇÕES DE CONTAS dos recursos transferidos nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 (TC-020124.989.19, TC-023141.989.19 e TC-011295.989.20, nessa ordem) pela PREFEITURA DE MAIRINQUE ao INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA - IBC, com determinação de **devolução** das quantias de R\$ 258.247,10, R\$ 349.863,95 e R\$ 145.338,44, respectivamente, que perfazem o total de R\$ 753.448,90, acrescidas de atualizações e correções monetárias. Alternativamente, que sejam apresentados comprovantes hábeis à demonstração de que a restituição em perspectiva esteja em fase de cumprimento ou inteiramente sanada.

Pelas ocorrências registradas nos 3 (três) demonstrativos, aplico **multas** individuais em valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFESPs para os Responsáveis, Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito à época), Fernando Athayde Filho (Responsável pela Entidade à época) e João Bento Coutinho Junior (Responsável pela Entidade à época), nos termos do artigo 104, inciso I, do mesmo Diploma Legal, e **acionamento dos incisos XV e XXVII**, do artigo 2º, da Lei Orgânica da Casa.

Tocante ao Termo de Rescisão (TC-000805.989.21), VOTO pelo **conhecimento** do instrumento.

GCMAB
LKS

ACÓRDÃO

TC-000805.989.21-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Organização Social Beneficiária: Instituto Brasileiro de Cidadania – IBC.

Entidade Gerenciada: Creche Municipal "Professora Benedita Bretas Cruz".

Objeto: Gestão, gerenciamento e execução da Creche Municipal "Professora Benedita Bretas Cruz".

Responsável(is): Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito).

Em Julgamento: Termo de Rescisão Unilateral de 29/05/20.

Advogado(s): Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP nº 256.241), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Danilo Martins Fontes (OAB/SP nº 330.237), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527), Ramon D'Amico Araújo (OAB/SP nº 475.237), Fábio Biazzi (OAB/SP nº 135.651), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536) e Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763).

TC-020124.989.19-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Organização Social Beneficiária: Instituto Brasileiro de Cidadania – IBC.

Entidade Gerenciada: Creche Municipal Professora Benedita Bretas Cruz.

Responsável(is): Ovidio Alexandre Azzini (Prefeito), Tuany Cristina Silva de Godoy (Presidente da Comissão de Subvenção, Monitoramento e Avaliação), João Bento Coutinho Junior e Fernando Athayde Filho (Presidentes da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2018.

Valor(es): R\$959.553,54.

Advogado(s): Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP nº 256.241), Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Danilo Martins Fontes (OAB/SP nº 330.237), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527), Ramon D'Amico Araújo (OAB/SP nº 475.237), Fábio Biazzi (OAB/SP nº 135.651), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e Alex Aparecido Graciano (OAB/SP nº 403.315).

TC-023141.989.19-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Organização Social Beneficiária: Instituto Brasileiro de Cidadania – IBC.

Entidade Gerenciada: Creche Municipal "Professora Benedita Bretas Cruz".

Responsável(is): Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito), João Bento Coutinho Junior e Fernando Athayde Filho (Diretores-Presidentes do IBC).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2019.

Valor(es): R\$1.195.916,32.

Advogado(s): Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP nº 256.241), Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Danilo Martins Fontes (OAB/SP nº 330.237), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527), Ramon D'Amico Araújo (OAB/SP nº 475.237), Fábio Biazzi (OAB/SP nº 135.651), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Alex Aparecido Graciano (OAB/SP nº 403.315), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Beatriz Campos Alves (OAB/SP nº 447.079), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

TC-011295.989.20-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Organização Social Beneficiária: Instituto Brasileiro de Cidadania – IBC.

Entidade Gerenciada: Creche Municipal "Professora Benedita Bretas Cruz".

Responsável(is): Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito), Rosane da Silva (Secretária Municipal) e João Bento Coutinho Júnior (Diretor-Presidente do IBC).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2020.

Valor(es): R\$674.035,75.

Advogado(s): Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP nº 256.241), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Danilo Martins Fontes (OAB/SP nº 330.237), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527), Ramon D'Amico Araújo (OAB/SP nº 475.237), Fábio Biazzi (OAB/SP nº 135.651), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Beatriz Campos Alves (OAB/SP nº 447.079) e outros.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CONTRATO DE GESTÃO. TERMO DE RESCISÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PERTENCENTES AOS MEMBROS DA ENTIDADE. CUSTEIO DE DESPESAS SEM AMPARO NO AJUSTE. SALDO REMANESCENTE PENDENTE DE DEVOLUÇÃO. GLOSAS IMPOSTAS À ORGANIZAÇÃO SOCIAL IRRESOLUTAS. IMPOSIÇÃO DE TRATAMENTO ISONÔMICO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE COM COINCIDÊNCIA DE INTERESSADOS E APONTAMENTOS. IRREGULARIDADE, DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES, MULTA AOS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE FALHAS EM TERMO DE RESCISÃO. CONHECIMENTO.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 11 de junho de 2024, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Samy Wurman, a teor do disposto no artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as prestações de contas dos recursos transferidos nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 (TC-020124.989.19, TC-023141.989.19 e TC-011295.989.20, nessa ordem), pela Prefeitura de Mairinque ao Instituto Brasileiro de Cidadania - IBC, com determinação de devolução das quantias de R\$ 258.247,10, R\$ 349.863,95 e R\$ 145.338,44, respectivamente, que perfazem o total de R\$ 753.448,90, acrescidas de atualizações e correções monetárias, ou, alternativamente, apresentação de comprovantes hábeis à demonstração de que a restituição em perspectiva esteja em fase de cumprimento ou inteiramente sanada.

Decidiu, outrossim, pelas ocorrências registradas nos 3 (três) demonstrativos, aplicar, nos termos do artigo 104, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, multas individuais em valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFESPS para os Responsáveis, Senhores Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito à época), Fernando Athayde Filho (Responsável pela Entidade à época) e João Bento Coutinho Junior (Responsável pela Entidade à época).

Determinou, ainda, o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida lei.

Por fim, conheceu do Termo de Rescisão (TC-000805.989.21).

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2024.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

**22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**



**TC-014553.989.24-5
Municipal**

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 20-08-2024

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitou-os.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA
GRAZIANE PINTO**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
- No caso de prestação de contas julgada irregular com trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à SDG-4 para a necessária inclusão na lista de inelegíveis.

SDG-1, em 22 de agosto de 2024

**GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/MLV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00014553.989.24-5
EMBARGANTE:	▪ OVIDIO ALEXANDRE AZZINI (CPF ***.573.988-**) ▪ ADVOGADO: THIAGO MATIOLLI KLEINFELDER (OAB/SP 269.289)
MENCIONADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE (CNPJ 45.944.428/0001-20)
ASSUNTO:	Embargos de Declaração
EXERCÍCIO:	2018
RECURSO AÇÃO DO(S):	00020124.989.19-5, 00023141.989.19-4, 00011295.989.20-6

RELATOR - CONSELHEIRO MARCO AURELIO BERTAIOLLI

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 22ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 20 de agosto de 2024.

São Paulo, 23 de agosto de 2024

Paulo Ishikawa

Assessor Técnico de Gabinete I
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-HZ1R-NASM-7MXQ-5Z31

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

116 TC-014553.989.24-5 (ref. TC-011295.989.20-6, TC-020124.989.19-5 e TC-023141.989.19-4)

Embargante(s): Ovídio Alexandre Azzini – Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, pela Prefeitura Municipal de Mairinque ao Instituto Brasileiro de Cidadania – IBC, nos valores de R\$959.553,54, R\$1.195.916,32 e R\$674.035,75.

Responsável(is): Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito), Rosane da Silva (Secretária Municipal), Tuany Cristina Silva de Godoy (Presidente da Comissão de Subvenção, Monitoramento e Avaliação), João Bento Coutinho Junior e Fernando Athayde Filho (Presidentes do IBC).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 21/06/24, na parte que julgou irregulares as prestações de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor de R\$753.448,90, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV, XVII e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multas individuais no valor de 400 UFESPs aos responsáveis Ovídio Alexandre Azzini, Fernando Athayde Filho e João Bento Coutinho Junior, nos termos do artigo 104, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Thiago Mاتيолли Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP nº 256.241), Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Danilo Martins Fontes (OAB/SP nº 330.237), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527), Ramon D'Amico Araújo (OAB/SP nº 475.237), Fábio Biazzi (OAB/SP nº 135.651), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Alex Aparecido Graciano (OAB/SP nº 403.315), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Beatriz Campos Alves (OAB/SP nº 447.079), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788) e outros.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DEVIDAMENTE ELENCADAS AS FALHAS QUE OBSTAM A APROVAÇÃO DA MATÉRIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO DE FORMA ADEQUADA E SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

OVÍDIO ALEXANDRE AZZINI opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de Acórdão¹ que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos transferidos nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 pela PREFEITURA DE MAIRINQUE ao INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA - IBC, com: i) determinação de devolução das quantias de R\$ 258.247,10², R\$ 349.863,95³ e R\$ 145.338,44⁴, respectivamente, que perfazem o total de R\$ 753.448,90⁵, acrescidas de atualizações e correções monetárias, ou ii) alternativamente, que fossem apresentados comprovantes hábeis à demonstração de que a restituição em perspectiva estivesse em fase de cumprimento ou inteiramente sanada.

Pelas ocorrências registradas nos 3 (três) demonstrativos, foram aplicadas ainda multas individuais em valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFESPs para os Responsáveis, Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito à época), Fernando Athayde Filho (Responsável pela Entidade à época) e João Bento Coutinho Junior (Responsável pela Entidade à época), nos termos do artigo 104, inciso I, do mesmo Diploma Legal, e acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Orgânica da Casa.

O **Embargante** sustenta que o Acórdão é “obscuro quanto a quais apontamentos motivaram o julgamento pela irregularidade da matéria”, ao que requer sejam especificadas as falhas consideradas motivadores do julgamento pelas irregularidades ali decretadas.

É o relatório.

GCMAB
LKS

¹ Primeira Câmara, sessão de 11-06-2024, relatei. Publicado no DOE de 21-06-2024.

² Duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e dez centavos.

³ Trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos.

⁴ Cento e quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos.

⁵ Setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos.

TC-014553.989.24-5

VOTO

PRELIMINAR

Embargos de Declaração opostos tempestivamente e por parte legítima, deles **conheço**⁶.

MÉRITO

Não constatada ocorrência de obscuridade, dúvida ou contradição (inciso I), tampouco de omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se (inciso II), impõe-se a rejeição do presente pleito, diante de desenquadramento ao artigo 66 da Lei Complementar nº 709/1993.

A alegada obscuridade não se sustenta, eis que a decisão embargada claramente elenca as 4 (quatro) impropriedades que obstam a aprovação dos Demonstrativos:

"[...] a identificação das seguintes falhas não autoriza aprovação de qualquer das 3 (três) prestações de contas em apreço (TC-020124.989.19, TC-023141.989.19 e TC-011295.989.20): (a) contratação de empresas pertencentes aos próprios membros da Entidade, (b) custeio de despesas sem amparo no ajuste, (c) saldo remanescente pendente de devolução ao Órgão Público e (d) glosas impostas ao Instituto irresolutas."

⁶ Acórdão publicado na Imprensa Oficial em 21-06-2024.
Embargos de Declaração protocolizados em 28-06-2024.

Assim, em conformidade ao teor do voto embargado, essas as questões incontestes que conduzem à reprovação da matéria, revelando-se o Acórdão adequado e suficientemente fundamentado à demonstração da convicção do Julgador, que culminou em decisão unânime sem qualquer discussão entre o Colegiado.

Diante do exposto, rechaçadas pretensas deficiências no Acórdão em perspectiva, VOTO pela **rejeição** dos presentes Embargos de Declaração.

GCMAB
LKS

ACÓRDÃO

TC-014553.989.24-5 (ref. TC-011295.989.20-6, TC-020124.989.19-5 e TC-023141.989.19-4)

Embargante(s): Ovídio Alexandre Azzini – Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, pela Prefeitura Municipal de Mairinque ao Instituto Brasileiro de Cidadania – IBC, nos valores de R\$959.553,54, R\$1.195.916,32 e R\$674.035,75.

Responsável(is): Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito), Rosane da Silva (Secretária Municipal), Tuany Cristina Silva de Godoy (Presidente da Comissão de Subvenção, Monitoramento e Avaliação), João Bento Coutinho Junior e Fernando Athayde Filho (Presidentes do IBC).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos em face de acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 21/06/24, na parte que julgou irregulares as prestações de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor de R\$753.448,90, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV, XVII e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multas individuais no valor de 400 UFESPs aos responsáveis Ovídio Alexandre Azzini, Fernando Athayde Filho e João Bento Coutinho Junior, nos termos do artigo 104, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Thiago Mاتيолли Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP nº 256.241), Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Danilo Martins Fontes (OAB/SP nº 330.237), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527), Ramon D'Amico Araújo (OAB/SP nº 475.237), Fábio Biazzi (OAB/SP nº 135.651), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Alex Aparecido Graciano (OAB/SP nº 403.315), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Beatriz Campos Alves (OAB/SP nº 447.079), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788) e outros.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DEVIDAMENTE ELENCADAS AS FALHAS QUE OBSTAM A APROVAÇÃO DA MATÉRIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO DE FORMA ADEQUADA E SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR. REJEIÇÃO.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 20 de agosto de 2024, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2024.

Dimas Ramalho – Presidente em Exercício

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**



TC-019162.989.24-8

TC-019673.989.24-0

Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 27-11-2024

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário intentado pelo Instituto Brasileiro de Cidadania – IBC, e deu provimento parcial ao Apelo apresentado pelo ex-Prefeito Municipal, Senhor Ovídio Alexandre Azzini, com o exclusivo fim de mitigar a pena de multa, que lhe fora individualmente aplicada, para 200 (duzentas) Ufesps, mantendo, porém, o juízo de irregularidade da matéria, as sanções cominadas para os demais responsáveis e a determinação para que o montante total de R\$ 753.448,90 seja restituído aos cofres municipais com os devidos acréscimos legais.

**PRESIDENTE – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA
FORMOSO DELSIN MATUCK FERES**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
- No caso de prestação de contas julgada irregular com trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à SDG-4 para a necessária inclusão na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral.

SDG-1, em 29 de novembro de 2024

**GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/RCDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00019162.989.24-8
RECORRENTE:	▪ INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA - IBC (CNPJ 56.345.564/0001-10) ▪ ADOGADO: GIULIANO CANDELLERO PICCHI (OAB/SP 166.536)
MENCIONADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE (CNPJ 45.944.428/0001-20)
INTERESSADO(A):	▪ OVIDIO ALEXANDRE AZZINI (CPF ***.573.988-**)
ASSUNTO:	Recurso Ordinário em face decisão que julgou irregulares as prestações de contas do exercícios 2018, 2019 e 2020 do contrato de gestão nº 14/2018, do Município de Mairinque.
EXERCÍCIO:	2018
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00019673.989.24-0
RECURSO AÇÃO DO(S):	00020124.989.19-5, 00023141.989.19-4, 00011295.989.20-6

PROCESSO:	00019673.989.24-0
RECORRENTE:	▪ OVIDIO ALEXANDRE AZZINI (CPF ***.573.988-**) ▪ ADOGADO: THIAGO MATIOLLI KLEINFELDER (OAB/SP 269.289)
MENCIONADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE (CNPJ 45.944.428/0001-20)
ASSUNTO:	Recurso Ordinário
EXERCÍCIO:	2018
PROCESSO PRINCIPAL:	00019162.989.24-8
RECURSO AÇÃO DO(S):	00020124.989.19-5, 00008346.989.20-5, 00023141.989.19-4, 00011295.989.20-6

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 27 de novembro de 2024.

São Paulo, 29 de novembro de 2024

Paulo Ishikawa

Assessor Técnico de Gabinete I
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-PPP3-7SD8-5VY1-KR5Y

27-11-24

SEB

=====

80 TC-019162.989.24-8 (ref. TC-011295.989.20-6, TC-020124.989.19-5, TC-023141.989.19-4 e TC-014553.989.24-5)

Recorrente: Instituto Brasileiro de Cidadania – IBC.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, pela Prefeitura Municipal de Mairinque ao Instituto Brasileiro de Cidadania – IBC.

Responsáveis: Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito), Rosane da Silva (Secretária Municipal), Tuany Cristina Silva de Godoy (Presidente da Comissão de Subvenção, Monitoramento e Avaliação), João Bento Coutinho Junior e Fernando Athayde Filho (Presidentes do IBC).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 21/06/24 e mantido em sede de Embargos de Declaração, na parte que julgou irregulares as prestações de contas, com fundamento no artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal e condenando a beneficiária à devolução dos valores impugnados, além de aplicar multas individuais no valor de 400 UFESPs aos responsáveis Ovídio Alexandre Azzini, Fernando Athayde Filho e João Bento Coutinho Junior, nos termos do artigo 104, inciso I, da mencionada Lei.

Advogados: Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536), Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP nº 256.241), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Danilo Martins Fontes (OAB/SP nº 330.237), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527), Ramon D'Amico Araújo (OAB/SP nº 475.237), Fábio Biazzi (OAB/SP nº 135.651), Alex Aparecido Graciano (OAB/SP nº 403.315), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Beatriz Campos Alves (OAB/SP nº 447.079), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

81 TC-019673.989.24-0 (ref. TC-011295.989.20-6, TC-020124.989.19-5, TC-023141.989.19-4 e TC-014553.989.24-5)

Recorrente: Ovídio Alexandre Azzini – Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, pela Prefeitura Municipal de Mairinque ao Instituto Brasileiro de Cidadania – IBC.

Responsáveis: Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito), Rosane da Silva (Secretária Municipal), Tuany Cristina Silva de Godoy (Presidente da Comissão de Subvenção, Monitoramento e Avaliação), João Bento Coutinho Junior e Fernando Athayde Filho (Presidentes do IBC).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 21/06/24 e mantido em sede de Embargos de Declaração, na parte que julgou irregulares as prestações de

contas, com fundamento no artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal e condenando a beneficiária à devolução dos valores impugnados, além de aplicar multas individuais no valor de 400 UFESPs aos responsáveis Ovídio Alexandre Azzini, Fernando Athayde Filho e João Bento Coutinho Junior, nos termos do artigo 104, inciso I, da mencionada Lei.

Advogados: Thiago Mاتيolli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536), Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP nº 256.241), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Danilo Martins Fontes (OAB/SP nº 330.237), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527), Ramon D'Amico Araújo (OAB/SP nº 475.237), Fábio Biazzi (OAB/SP nº 135.651), Alex Aparecido Graciano (OAB/SP nº 403.315), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Beatriz Campos Alves (OAB/SP nº 447.079), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE GESTÃO. GERENCIAMENTO DE CRECHE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PERTENCENTES AOS DIRETORES DA ENTIDADE. DESPESAS NÃO PREVISTAS NO AJUSTE. GASTOS GLOSADOS E NÃO RESTITUÍDOS AO ERÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame **RECURSOS ORDINÁRIOS** interpostos pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA - IBC¹** e **OVÍDIO ALEXANDRE AZZINI²**, ex-Prefeito do Município de Mairinque, em face do v. acórdão prolatado pela Primeira Câmara³, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos transferidos pela Prefeitura Municipal de Mairinque ao referido Instituto nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, com determinação de devolução, respectivamente, das quantias de R\$ 258.247,10, R\$ 349.863,95 e

¹ TC-019162.989.24-8.

² TC- 019673.989.24-0.

³ TC-020124.989.19-5, TC-023141.989.19-4, TC-011295.989.20-6, Relator Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, sessão de 11-06-24, DOE 21-06-24.

R\$ 145.338,44, perfazendo o total de R\$ 753.448,90, com os devidos acréscimos legais. A r. decisão aplicou, ainda, multa individual aos responsáveis em valor equivalente a 400 (quatrocentas) Ufesps.

O juízo de reprovação das três prestações de contas fundamentou-se nas seguintes irregularidades em comum:

- a) contratação de empresas pertencentes aos próprios membros da entidade;
- b) custeio de despesas sem amparo no ajuste;
- c) saldo remanescente pendente de devolução ao órgão público;
- d) glosas impostas ao Instituto irresolutas.

1.2 Em suas razões, o **Instituto** sublinhou ter executado todos os serviços a contento, com o adequado dispêndio de recursos públicos, pleiteando que as máculas anotadas fossem alçadas ao campo das recomendações.

Sustentou também que em nenhum momento os membros da Diretoria da entidade foram remunerados com os recursos dos repasses, havendo distinção das funções por eles exercidas e os serviços prestados pelas empresas contratadas.

Objetou, ainda, a realização de despesas sem amparo no ajuste, buscando justificar a compra de materiais de limpeza e higiene para manter condições de uso da entidade; despesas decorrentes da falta de recolhimentos ao INSS e FGTS em função do atraso de repasses no exercício de 2018; distribuição de panetones aos alunos, familiares e funcionários da unidade escolar; contratação de palestra relacionada ao objeto do ajuste; e, por fim, a necessidade de adquirir materiais elétricos e de construção para realizar reforma na unidade escolar a fim de manter condições de uso, segurança e saúde pela comunidade escolar.

O **Prefeito**, inicialmente, postulou o afastamento de sua responsabilidade, tendo em vista que o controle de todos os atos administrativos por si comprometeria, a seu ver, a viabilidade de execução e a eficiência das

políticas públicas municipais, tendo agido com boa-fé diante dos pareceres técnicos para celebração da avença.

Argumentou, ademais, ter observado critérios objetivos e impessoais para a contratação do Instituto em tela, além de ter sido comprovado rateio de custos indiretos e despesas decorrentes de serviços que compuseram a atividade-meio do Instituto, para atender à finalidade do contrato de gestão. Não teria havido, assim, qualquer remuneração à entidade.

Reiterou as considerações traçadas pelo Instituto no sentido de que as funções executivas exercidas pela Diretoria não se confundiram com os serviços contratados, reforçando o aspecto de seus membros terem sido trocados em 07-01-19, muito embora parte deles tenha permanecido no exercício de funções dentro do Instituto.

Por fim, buscou explicar que o ressarcimento dos valores glosados foi objeto do ajuste de desmobilização, visando sanar pendências financeiras para o encerramento das obrigações contratuais.

1.3 O Ministério Público de Contas⁴ opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos, por considerar que os Recorrentes não trouxeram inovações à matéria. Destacou a responsabilidade do Prefeito Municipal por ser a autoridade máxima da administração municipal, não se imiscuindo no dever de direção, supervisão e seleção de sua equipe de trabalho, devendo orientá-la para o pleno atendimento das determinações desta Corte. Opinou pela manutenção da multa, por ter sido aplicada em função do julgamento de irregularidade das prestações de contas, nos moldes do artigo 104, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

⁴ Eventos 16.1 do TC-019162.989.24-8 e 17.1 do TC- 019673.989.24-0.

2.1 A r. decisão foi publicada no DOE de 21-06-24. Foram opostos Embargos de Declaração pelo ex-Prefeito Municipal em 28-06-24, os quais foram rejeitados⁵, com a respectiva decisão publicada no DOE em 04-09-24.

Os recursos ordinários foram interpostos, por parte legítima, em 11-09-24 e 18-09-24, tendo observado o prazo de 15 (quinze) dias úteis⁶. Assim, considero-os tempestivos.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento** dos apelos.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Os recursos ordinários não trouxeram argumentos suficientes para a alteração do juízo de irregularidade da matéria.

3.2 O primeiro ponto que ensejou a condenação das prestações de contas foi a identificação de empresas contratadas pela Instituto, com identidade entre seus membros e diretores, para a realização de atividades de apoio administrativo, como consultoria administrativa, de planejamento financeiro e de serviços de escritório.

Para além de parte dessas atividades não apresentar clareza quanto ao seu objeto e, assim, eventualmente confundir-se com as próprias atribuições da Diretoria da entidade (a exemplo da consultoria administrativa e do planejamento financeiro), depreendo dos autos originais que não foram definidos critérios objetivos para as citadas contratações, que deixaram de observar, inclusive, o Regulamento de Compras e Contratação de Serviços da entidade.

Recupero da instrução o seguinte quadro⁷, demonstrando os valores pactuados e a correlação entre a empresa contratada e Diretores do Instituto:

⁵ TC-014553.989.24-5.

⁶ Nos termos do artigo 57, *caput*, da Lei Complementar nº 709/93, combinado com o Comunicado GP nº 08/2016 e o Ato GP nº 04/2024.

⁷ Evento 14.37, fl. 9, TC-020124.989.19-5, corroborado com os respectivos contratos juntados nesses autos.

Despesas	(R\$)	Documento
Serviços de assessoria administrativa ¹	28.000,00	14
Serviços de contabilidade	46.030,00	15
Serviços de apoio administrativo	17.000,00	16
Serviços jurídicos	30.032,00	17
Serviços de consultoria administrativa ²	30.000,00	18
Serviços de planejamento financeiro ³	22.000,00	19
Serviços de escritório ⁴	4.000,00	20
Pedágios	746,40	21
Locação de veículos	18.454,24	22
Total	186.262,64⁵	

¹ Serviços prestados pela empresa Andrea Cristina Gazzola. Destacamos a numeração sequencial das notas fiscais apresentadas pela contratada (nº 1 a 7), denotando prestação de serviços somente à Entidade em apreço.

² Serviço prestado pela empresa Athayde Desenvolvimento Ltda., que tem como sócio-administrador o Sr. Fernando Athayde Filho, Diretor Presidente da Entidade à época (Documento 7 – fls. 1).

³ Serviço prestado pela empresa João Bento Coutinho Júnior ME, que tem como empresário o Sr. João Bento Coutinho Júnior, Diretor Financeiro da Entidade à época (Documento 7 – fls. 4) e atual Diretor Presidente da Organização Social.

⁴ Serviço prestado pela empresa JJ Soluções Administrativas Ltda., que tem como administradora a Sra. Joice da Silva Fernandes, Diretora Administrativa da Entidade à época (Documento 7 – fls. 3).

Ainda que se tenha realizado a troca da Diretoria da entidade em 07-01-19, parte de seus membros continuou exercendo funções no Instituto. Entendo que a correlação entre os diretores e as empresas contratadas implica conflito de interesses, de modo que a conduta desatendeu à moralidade e à impessoalidade, princípios constitucionais que regem a administração pública e que devem incidir sobre as parcerias firmadas com as organizações sociais, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 1923.

Desse modo, considero irretocável a r. decisão combatida ao reprovar a aplicação de recursos repassados no pagamento dessas empresas e, por conseguinte, determinar a restituição dos respectivos valores.

3.3 Além disso, foram anotadas despesas não previstas no ajuste e para as quais considero necessária a devolução ao erário, em linha de raciocínio com o relator originário.

Reconheço que esta Corte, em algumas oportunidades, relevou falha da espécie, conquanto ficasse demonstrado nos autos, de forma contundente, que os gastos não previstos no contrato foram realizados estritamente em prol e dentro dos limites do objeto pactuado.

Apesar de os Recorrentes defenderem que tais despesas relacionaram-se com o objeto, careceram os autos de evidências nesse sentido.

Não foram plenamente justificadas, por exemplo, a compra de panetones e material de higiene de responsabilidade do poder público, a contratação de palestra e a aquisição de materiais elétricos e de construção, a título de reforma do local. Caso tais elementos fossem imprescindíveis à execução do objeto pactuado, deveriam ter sido objeto de aditamento, dentro dos limites legais, para que houvesse a adequada previsão de despesa, passível de cotejo no momento das prestações de contas.

Tampouco se sustenta o argumento de acréscimos decorrentes de pagamentos extemporâneos ao INSS e ao FGTS em função de atrasos nos repasses pelo poder público.

3.4 Outrossim, muito embora as razões apresentadas sustentem que os valores glosados pela Prefeitura foram adequadamente tratados em procedimento administrativo próprio, não trouxeram os Recorrentes elementos que comprovassem a efetiva devolução dos respectivos montantes ao erário ou, ao menos, que seu cumprimento estivesse em perspectiva.

De igual modo, não houve justificativas para que o saldo remanescente não fosse devolvido.

Por esse motivo, entendo necessário manter a determinação *a quo* para que a entidade restitua os valores devidos aos cofres públicos.

3.5 Por fim, acompanho conclusões do *Parquet* de Contas no sentido de não ser possível afastar a responsabilidade do Prefeito Municipal, eis que lhe competem os atos de gestão e os deveres de selecionar, orientar e fiscalizar, buscando fazer cessar os atos administrativos ilegais e as irregularidades perpetradas.

Todavia, diante da ausência de indícios de má-fé e malversação de recursos, entendo adequada a redução da multa, que lhe fora cominada, para **200 (duzentas) Ufesps**.

3.6 Isto posto, voto pelo **não provimento** do recurso intentado pelo Instituto e pelo **provimento parcial** do apelo apresentado pelo ex-Prefeito municipal com o exclusivo fim de mitigar a pena de multa, que lhe fora individualmente aplicada, para **200 (duzentas) Ufesps**. Mantenho, porém, o juízo de irregularidade da matéria, as sanções cominadas para os demais

responsáveis e a determinação para que o montante total de R\$ 753.448,90, seja restituído aos cofres municipais com os devidos acréscimos legais.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2024.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

ACÓRDÃO
RECURSO ORDINÁRIO

TC-019162.989.24-8 (ref. TC-011295.989.20-6, TC-020124.989.19-5, TC-023141.989.19-4 e TC-014553.989.24-5)

Recorrente: Instituto Brasileiro de Cidadania – IBC.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, pela Prefeitura Municipal de Mairinque ao Instituto Brasileiro de Cidadania – IBC.

Responsáveis: Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito), Rosane da Silva (Secretária Municipal), Tuany Cristina Silva de Godoy (Presidente da Comissão de Subvenção, Monitoramento e Avaliação), João Bento Coutinho Junior e Fernando Athayde Filho (Presidentes do IBC).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 21/06/24 e mantido em sede de Embargos de Declaração, na parte que julgou irregulares as prestações de contas, com fundamento no artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal e condenando a beneficiária à devolução dos valores impugnados, além de aplicar multas individuais no valor de 400 UFESPs aos responsáveis Ovídio Alexandre Azzini, Fernando Athayde Filho e João Bento Coutinho Junior, nos termos do artigo 104, inciso I, da mencionada Lei.

Advogados: Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536), Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP nº 256.241), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Danilo Martins Fontes (OAB/SP nº 330.237), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527), Ramon D'Amico Araújo (OAB/SP nº 475.237), Fábio Biazzi (OAB/SP nº 135.651), Alex Aparecido Graciano (OAB/SP nº 403.315), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Beatriz Campos

Alves (OAB/SP nº 447.079), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9.

TC-019673.989.24-0 (ref. TC-011295.989.20-6, TC-020124.989.19-5, TC-023141.989.19-4 e TC-014553.989.24-5)

Recorrente: Ovídio Alexandre Azzini – Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, pela Prefeitura Municipal de Mairinque ao Instituto Brasileiro de Cidadania – IBC.

Responsáveis: Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito), Rosane da Silva (Secretária Municipal), Tuany Cristina Silva de Godoy (Presidente da Comissão de Subvenção, Monitoramento e Avaliação), João Bento Coutinho Junior e Fernando Athayde Filho (Presidentes do IBC).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 21/06/24 e mantido em sede de Embargos de Declaração, na parte que julgou irregulares as prestações de contas, com fundamento no artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal e condenando a beneficiária à devolução dos valores impugnados, além de aplicar multas individuais no valor de 400 UFESPs aos responsáveis Ovídio Alexandre Azzini, Fernando Athayde Filho e João Bento Coutinho Junior, nos termos do artigo 104, inciso I, da mencionada Lei.

Advogados: Thiago Matioli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536), Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP nº 256.241), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Danilo Martins Fontes (OAB/SP nº 330.237), Rafael

Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527), Ramon D'Amico Araújo (OAB/SP nº 475.237), Fábio Biazzi (OAB/SP nº 135.651), Alex Aparecido Graciano (OAB/SP nº 403.315), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Beatriz Campos Alves (OAB/SP nº 447.079), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE GESTÃO. GERENCIAMENTO DE CRECHE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PERTENCENTES AOS DIRETORES DA ENTIDADE. DESPESAS NÃO PREVISTAS NO AJUSTE. GASTOS GLOSADOS E NÃO RESTITUÍDOS AO ERÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de novembro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **negar provimento** ao Recurso Ordinário intentado pelo Instituto Brasileiro de Cidadania – IBC, e **dar provimento parcial** ao Apelo apresentado pelo ex-Prefeito Municipal, Senhor Ovídio Alexandre Azzini, com o exclusivo fim de mitigar a pena de multa, que lhe fora individualmente aplicada, para **200 (duzentas) Ufesps**, mantendo, porém, o juízo de irregularidade da matéria, as sanções cominadas para os demais

responsáveis e a determinação para que o montante total de R\$ 753.448,90 seja restituído aos cofres municipais com os devidos acréscimos legais.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas,
Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



**TC-005988.989.25-7
Municipal**

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 21-05-2025

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente, o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Ovídio Alexandre Azzini, Ex-Prefeito do Município de Mairinque e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, acolheu-os parcialmente, para o fim de fazer constar da parte dispositiva do acórdão recorrido que deverá ser promovido o recolhimento do valor de R\$ 753.448,90, com incidência de atualização monetária e juros legais, nos termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil, respectivamente, a partir da data de recebimento de cada um dos repasses pela entidade e de sua constituição em mora, mantendo-se, na integralidade, os demais aspectos do voto condutor.

**PRESIDENTE – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA
FORMOSO DELSIN MATUCK FERES**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
- No caso de prestação de contas julgada irregular com trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à SDG-4 para a necessária inclusão na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral.

SDG-1, em 23 de maio de 2025

**GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/HKH



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00005988.989.25-7
EMBARGANTE:	▪ OVIDIO ALEXANDRE AZZINI (CPF ***.573.988-**) ▪ ADVOGADO: THIAGO MATIOLLI KLEINFELDER (OAB/SP 269.289)
ASSUNTO:	Embargos de Declaração opostos em face do acórdão prolatado no bojo do TC nº 19673.989.24-0
EXERCÍCIO:	2018
RECURSO AÇÃO DO(S):	00019673.989.24-0

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 13ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 21 de maio de 2025.

SDG-1, 26 de maio de 2025

Paula Alvarez
Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULA ALVAREZ. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZVMN-505Z-97L0-7PCF

21-05-25

SEB

=====

23 TC-005988.989.25-7 (ref. TC-011295.989.20-6, TC-019673.989.24-0, TC-020124.989.19-5, TC-023141.989.19-4 e TC-008346.989.20-5)

Embargante: Ovídio Alexandre Azzini – Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, pela Prefeitura Municipal de Mairinque ao Instituto Brasileiro de Cidadania – IBC.

Responsáveis: Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito), Rosane da Silva (Secretária Municipal), Tuany Cristina Silva de Godoy (Presidente da Comissão Municipal de Subvenção, Monitoramento e Avaliação), João Bento Coutinho Junior e Fernando Athayde Filho (Presidentes do IBC).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 17/03/25, que acolheu parcialmente Recurso Ordinário para o fim de mitigar para 200 UFESPs a pena de multa aplicada ao responsável Ovídio Alexandre Azzini, mantendo os demais termos da decisão, publicada no DOE-TCESP 21/06/24, que julgou irregulares as prestações de contas, condenando a beneficiária à devolução dos valores impugnados e aplicando multa no valor de 400 UFESPs aos responsáveis João Bento Coutinho Junior e Fernando Athayde Filho.

Advogados: Thiago Mاتيолли Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536), Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP nº 256.241), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Danilo Martins Fontes (OAB/SP nº 330.237), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527), Ramon D'Amico Araújo (OAB/SP nº 475.237), Fábio Biazzini (OAB/SP nº 135.651), Alex Aparecido Graciano (OAB/SP nº 403.315), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Beatriz Campos Alves (OAB/SP nº 447.079), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros

=====

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO QUANTO À FALTA DE INDICAÇÃO DE ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. CONHECIMENTO. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **Ex-Prefeito do Município de Mairinque, OVÍDIO ALEXANDRE AZZINI**,

ao v. acórdão deste E. Plenário¹, publicado DOE em 17-03-25, que concedeu parcial provimento a recurso ordinário, para o fim exclusivo de reduzir a multa imposta ao ora Embargante, mantendo, porém, o julgamento de irregularidade das prestações de contas dos recursos transferidos pela Prefeitura Municipal de Mairinque ao Instituto Brasileiro de Cidadania – IBC nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, determinando, ainda, a restituição de recursos ao erário, no montante de R\$ 753.448,90 com os devidos acréscimos legais.

Segundo o disposto no voto condutor, a irregularidade decorreu, entre outros motivos, da falta de clareza quanto ao objeto de contratações realizadas pelo IBC, que se confundiram com atribuições da própria entidade, além de não observarem o seu Regulamento de Compras e Contratações de Serviços, bem assim haver conflito de interesses entre diretores do Instituto e as referidas empresas.

Também foram anotadas despesas não previstas no ajuste e a falta de devolução do saldo remanescente aos cofres públicos.

1.2 O **Embargante** sustentou ter o acórdão incorrido em omissão ao deixar de especificar (i) a incidência de correção monetária e juros sobre o montante a ser ressarcido; (ii) os índices de atualização aplicáveis a cada um dos acréscimos, bem como o percentual dos juros de mora e, ainda, (iii) a fixação de data de início da contagem dos acréscimos legais.

Pretende, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar a omissão identificada, a fim de promover os pagamentos determinados por esta Corte.

1.3 Os autos constaram da pauta da sessão de 30-04-25, ocasião em que, nos termos regimentais, dela foram retirados com retorno ao gabinete.

É o relatório.

¹ Prolatado em sessão de 27-11-24, sob minha relatoria (evento 25 do TC-019673.989.24-0).

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O v. acórdão combatido foi proferido na sessão Plenária de 27-11-24 e publicado no DOE em 17-03-25. O recurso foi protocolado em 24-03-25, sendo, portanto, tempestivo².

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Os embargos de declaração comportam parcial acolhimento, apenas para aclarar o marco inicial da atualização monetária e da incidência de juros sobre o débito apontado, sem qualquer alteração da matéria decidida.

3.2 Recupero da decisão originária que o montante total reprovado, que deverá ser restituído aos cofres públicos, perfaz o valor nominal de R\$ 753.448,90, assim desmembrado:

	2018	2019	2020
Contratação de empresas de membros da Entidade	196.262,64	282.191,35	119.500,00
Despesas sem amparo no ajuste	61.984,46	67.672,60	21.945,72
Saldo remanescente ao final da vigência	-	-	3.892,13
Totais	258.247,10	349.863,95	145.338,44
	753.448,90		

Quadro extraído do voto de relatoria do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, evento 91.3 do TC-020124.989.19-5.

Observe que mencionada decisão destaca que mencionado montante deverá ser acrescido de atualizações e correções monetárias³. De

² Nos termos do artigo 67, da Lei Complementar estadual nº 709/93, combinado com o Comunicado GP nº 08/2016 e Ato GP nº 03/25.

³ Isto posto, a teor do disposto no artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, VOTO pela irregularidade das PRESTAÇÕES DE CONTAS dos recursos transferidos nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 (TC-020124.989.19, TC-023141.989.19 e TC-011295.989.20, nessa ordem) pela PREFEITURA DE MAIRINQUE ao INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA - IBC, com determinação de devolução das quantias de R\$ 258.247,10, R\$ 349.863,95 e R\$ 145.338,44, respectivamente, que perfazem o total de R\$ 753.448,90, acrescidas de atualizações e correções monetárias. Alternativamente, que sejam apresentados comprovantes hábeis à demonstração de que a restituição em perspectiva esteja em fase de cumprimento ou inteiramente sanada. (evento 91.3 do TC- 20124.989.19-5).

idêntico modo, o v. acórdão recorrido indica que o montante de R\$ 753.448,90 deverá ser restituído aos cofres municipais com os devidos acréscimos legais⁴.

Portanto, vislumbro não haver omissão quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios sobre o montante condenado à devolução ao erário.

3.3 A respeito do índice a ser aplicado para a atualização monetária do débito apontado, não vislumbro qualquer obscuridade. O Código Civil, ao tratar do inadimplemento das obrigações, por meio do parágrafo único do artigo 389, incluído pela Lei nº 14.905, de 28-06-24, estabeleceu que, na falta de convenção ou de previsão em lei específica, será utilizada, para tanto, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA):

Art. 389. (...)

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (NR)

Considero, porém, relevante consignar na parte dispositiva do voto que o marco para incidência de correção monetária é a data de recebimento de cada um dos repasses, vez que a entidade se manteve na posse dos recursos desde aquele momento e não restou demonstrado que o montante tenha sido aplicado nas finalidades públicas.

3.4 Do mesmo modo, a Lei nº 14.905, de 28-06-24, alterou o artigo 406 do Código Civil para determinar, em seu *caput* e § 1º, que na ausência de estipulação da taxa de juros ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados de acordo com a taxa legal, a qual corresponderá à taxa referencial do

⁴ ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de novembro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negar provimento ao Recurso Ordinário intentado pelo Instituto Brasileiro de Cidadania – IBC, e dar provimento parcial ao Apelo apresentado pelo ex-Prefeito Municipal, Senhor Ovídio Alexandre Azzini, com o exclusivo fim de mitigar a pena de multa, que lhe fora individualmente aplicada, para 200 (duzentas) Ufesps, mantendo, porém, o juízo de irregularidade da matéria, as sanções cominadas para os demais responsáveis e a determinação para que o montante total de R\$ 753.448,90 seja restituído aos cofres municipais com os devidos acréscimos legais. (evento 30.1 do TC- 19673.989.24-0).

Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária a que se refere o artigo 389. Confira-se:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

Cumpra salientar que os juros incidirão a partir da data em que a entidade se constituiu em mora (por não aplicar o repasse nos objetivos pactuados e no prazo acordado), que será definida mediante apreciação pela administração pública titular dos recursos públicos envolvidos.

Por se tratar de condenação em sede de pronunciamento de natureza declaratória de ilegalidade, hipótese que se submete ao regime de responsabilidade extracontratual, é de rigor a aplicação da Súmula 54 do STJ⁵, que orienta acerca do termo inicial a partir do qual serão devidos os juros de mora.

3.5 Ante o exposto, voto pelo **parcial acolhimento** dos embargos de declaração, para o fim de fazer constar da parte dispositiva do acórdão recorrido que deverá ser promovido o recolhimento do valor de R\$ 753.448,90, com incidência de atualização monetária e juros legais nos termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil, respectivamente a partir da data de recebimento de cada um dos repasses pela entidade e de sua constituição em mora, mantendo-se na integralidade os demais aspectos do voto condutor.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

⁵ Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-005988.989.25-7 (ref. TC-011295.989.20-6, TC-019673.989.24-0, TC-020124.989.19-5, TC-023141.989.19-4 e TC-008346.989.20-5)

Embargante: Ovídio Alexandre Azzini – Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, pela Prefeitura Municipal de Mairinque ao Instituto Brasileiro de Cidadania – IBC.

Responsáveis: Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito), Rosane da Silva (Secretária Municipal), Tuany Cristina Silva de Godoy (Presidente da Comissão Municipal de Subvenção, Monitoramento e Avaliação), João Bento Coutinho Junior e Fernando Athayde Filho (Presidentes do IBC).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 17/03/25, que acolheu parcialmente Recurso Ordinário para o fim de mitigar para 200 Ufesps a pena de multa aplicada ao responsável Ovídio Alexandre Azzini, mantendo os demais termos da decisão, publicada no DOE-TCESP 21/06/24, que julgou irregulares as prestações de contas, condenando a beneficiária à devolução dos valores impugnados e aplicando multa no valor de 400 Ufesps aos responsáveis João Bento Coutinho Junior e Fernando Athayde Filho.

Advogados: Thiago Matioli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536), Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP nº 256.241), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Danilo Martins Fontes (OAB/SP nº 330.237), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527), Ramon D'Amico Araújo (OAB/SP nº 475.237), Fábio Biazzi (OAB/SP nº 135.651), Alex Aparecido Graciano (OAB/SP nº 403.315), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Beatriz Campos Alves (OAB/SP nº 447.079), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina

Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO QUANTO À FALTA DE INDICAÇÃO DE ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. CONHECIMENTO. PARCIAL ACOLHIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de maio de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente, **conhecer** dos Embargos de Declaração opostos por Ovídio Alexandre Azzini, Ex-Prefeito do Município de Mairinque e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **acolhê-los parcialmente**, para o fim de fazer constar da parte dispositiva do acórdão recorrido que deverá ser promovido o recolhimento do valor de R\$ 753.448,90, com incidência de atualização monetária e juros legais, nos termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil, respectivamente, a partir da data de recebimento de cada um dos repasses pela entidade e de sua constituição em mora, mantendo-se, na integralidade, os demais aspectos do voto condutor.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Dr. Denis Dela Vedova Gomes.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas,
Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519 - cgceb@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	00005988.989.25-7
EMBARGANTE:	▪ OVIDIO ALEXANDRE AZZINI (CPF ***.573.988-**) ▪ ADVOGADO: THIAGO MATIOLLI KLEINFELDER (OAB/SP 269.289)
ASSUNTO:	Embargos de Declaração opostos em face do acórdão prolatado no bojo do TC nº 19673.989.24-0
EXERCÍCIO:	2018
RECURSO AÇÃO DO(S):	00019673.989.24-0

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe, disponibilizado no DOE-TCESP em 11/06/2025 (data de publicação 12/06/2025), transitou em julgado em 24/06/2025.

Cartório do GCSEB, 24 de junho de 2025.

JULIO DE ALMEIDA LOPES VIEIRA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JULIO DE ALMEIDA LOPES VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-1SAE-G5F3-7Q3H-6AVR